



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE MARCA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO ASSINADO POR APENAS UM DOS SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ATRIBUÍDA AOS SÓCIOS EM COMUM ACORDO. NULIDADE DE CONTRATO NÃO ASSINADO POR AMBOS OS SÓCIOS RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DE FIRMA COMO PESSOA FÍSICA E NÃO COMO JURÍDICA.**

**Legitimidade Passiva.** Em ação que visa anulação de Contrato firmado com a requerida, não há como afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo, pois é parte integrante do negócio jurídico a que se pretende anulação. **Nulidade do Contrato.** Não havendo, no contrato social, especificamente o que compete a cada um deles, mas apenas cláusula geral atribuindo a ambos os sócios, em comum acordo, a administração da sociedade, inviável concluir que o termo de cessão se revestiu dos requisitos legais de validade, pois assinado por apenas um dos sócios. **Assinaturas.** Ainda que fosse permitido a apenas um dos sócios assinar o instrumento contratual de cessão, o sócio que assinou o termo de cessão reconheceu a autenticidade de sua assinatura na condição de pessoa física e não como membro administrador da empresa autora. Exegese do art. 1.064 c/c 104 do CC/02. Sentença Mantida.

**DESACOLHERAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RIBEIRO CRUZ PARTICIPACOES  
LTDA

APELANTE

TRICOBRAS PARTICIPACOES LTDA

APELADO



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolheram a preliminar e negaram provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**DES. GIOVANNI CONTI,**  
Relator.

## RELATÓRIO

### **DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta por RIBEIRO CRUZ PARTICIPACOES LTDA, contrária à respeitável sentença de procedência da ação de anulação de contrato particular que move em desfavor de TRICOBRAS PARTICIPACOES LTDA.

A fim de evitar a tautologia, adoto o relatório da sentença a seguir aduzido:

“Vistos.

I – **TRICOBRAS PARTICIPAÇÕES LTDA** ajuizou ação anulatória em desfavor de **MALMANN E CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificados nos autos,



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

referindo, em síntese, que é composta por dois sócios, sendo que um deles – AIRTON GODINHO FERREIRA JÚNIOR - celebrou, em nome da pessoa jurídica, contrato de cessão e transferência de marcas comerciais, quando não contava com a totalidade do capital social para transferir o patrimônio da empresa a terceira pessoa. Disse que por ser as marcas propriedade da empresa, sua venda demandaria a concordância de ambos os sócios. Mencionou, por fim, que o registro da cessão não foi deferido pelo INPI, o que desnatura qualquer direito da demandada sobre a propriedade industrial. Nos provimentos finais, postulou pela procedência do pedido, para fins de declarar nulo o contrato retromencionado (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/35).

Inicial recebida à fl. 36.

Citada (fl. 38v), a ré contestou. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as marcas cedidas são consideradas mercadorias, e que em se tratando de sociedade empresarial LTDA, a pessoa que for designada administradora no respectivo contrato ou quem tiver poderes de administração, em conjunto ou separadamente, poderá alienar tais bens, independentemente de sua cota de capital. Discorreu sobre a sua boa-fé contratual, do conhecimento do outro sócio acerca da negociação e da caducidade do direito da autora, pela não efetivação de pedido de renovação do registro junto ao INPI. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido (fls. 40/49). Acostou documentos (fls. 50/85).

Réplica às fls. 92/117.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.”**

E dispositivo sentencial assim decidiu o feito:

“III – Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **TRICOBRAS PARTICIPAÇÕES LTDA** em desfavor de **MALMANN E CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA**, para declarar a nulo o “DOCUMENTO DE CESSÃO E



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

TRANSFERÊNCIA DE MARCAS” fls. 31/32, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução de mérito.

Sucumbente, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Em suas razões (fls. 122/132), requer, preliminarmente, a retificação do pólo da demanda para que conste sua nova denominação social, qual seja, Ribeiro e Cruz Participações Ltda. Reitera o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a marca é considerada uma mercadoria não havendo limitação nos poderes dos sócios para a comercialização das mesmas. Pugna pelo provimento do recurso.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 138/149)

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e distribuídos a minha Relatoria.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos processuais.



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Pretende a recorrente a reforma da sentença que julgou procedente os pedidos formulados nos autos da Ação de Anulação de Contrato Particular tendo por objeto a Cessão e Transferência de Marcas Comerciais (fl. 31/32).

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que não mereça provimento. No caso em comento a autora está buscando anulação de Contrato de Cessão de Transferência de Marcas firmado com a requerida, não havendo como afastar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo pois é parte integrante do negócio jurídico a que se pretende anulação.

Não vinga a defesa de que seria pessoa estranha ao ato de cessão, pois, como bem decidido em sentença, a autora não está buscando reparação civil de seu sócio pela atuação no referido contrato, mas sim a anulação do próprio contrato.

Ora, seria juridicamente desacertada a anulação de um contrato sem que as partes contratantes se fizessem presentes, pois tal ação possui efeito *inter partes*, não podendo atingir terceiro estranho à lide.

**No mérito, igualmente sem razão a recorrente.**

No caso, verifico que o Negócio Jurídico entabulado entre as partes encontra-se eivado de nulidade, pelo que entendo que a sentença deva ser mantida colocando-me de inteiro acordo com seus fundamentos. Merece transcrição os fundamentos adotados pela magistrada da causa, Dr.<sup>a</sup> Eliane Garcia Nogueira, *in verbis*:

“II - Considerando-se que a matéria controvertida não demanda complexidade, bastando apenas prova documental - já carreada aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Trata-se a presente demanda de ação anulatória em que a parte autora pretende que seja declarada a nulidade do contrato do “Documento de Cessão de Transferência de Marcas”, acostado às fls. 31/32.

(...)

Com feito, a **cláusula sexta** do contrato social, em conformidade com o inciso VI do art. 977 do CC, estabelece que “a administração da sociedade será exercida em comum acordo por ambos os sócios”.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Ou seja, para alienação de bens (no caso, das marcas referidas na cessão) há a necessidade de concordância expressa tanto do AIRTON GODINHO FERREIRA JÚNIOR quanto do LUIZ CARLOS PINTON, sob pena de se configurar em vício insanável.

É a partir da administração da sociedade (e não do mero ato de gestão) que se escolhe o administrador (ou os administradores) e se estabelece os poderes e atribuições. No caso, não havendo especificamente o que compete a cada um deles, mas apenas cláusula geral atribuindo a ambos, em comum acordo, a administração da sociedade, inviável concluir que o termo de cessão se revestiu dos requisitos legais de validade, pois assinado por apenas um deles.

Aliás, é o que dispõe o art. 1.010 do CC.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Outrossim, como bem salientado pela parte autora, ainda que fosse permitido apenas um deles assinar o



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

instrumento, o sócio que assinou o termo de cessão – AIRTON GODINHO FERREIRA JUNIOR, reconheceu a autenticidade de sua assinatura junto ao 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, **na condição de pessoa física e não como membro administrador da autora**, conforme estabelece o art. 1.064 do CC, que é expresso ao referir que “o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes”.

(...)

Isso é suficiente para se concluir que quando assinou o contrato assim o fez na condição de pessoa natural – e portanto, terceira pessoa estranha à empresa - e não como administrador da TRICOBRAS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sendo assim, não havendo, de um lado, agente capaz, como requer o art. 104 do CC, a invalidade do instrumento fls. 31/32 é medida que se impõe, até porque não seria razoável que as marcas listadas na cessão, todas devidamente registradas no INPI, fossem cedidas a título gratuito, em flagrante prejuízo à empresa autora.

**E neste aspecto, deveria a requerida ter obtido maior cautela antes de celebrar a cessão, já que os vícios são evidentes e, ao menos, o simples conhecimento do teor do contrato social resolveria a questão.**

Frisa-se, apenas, que a falta de pedido de renovação da marca, pela autora, junto ao INPI, não é indício de que houve a cessão. Além disso, não se pode presumir que a partir do conhecimento, do outro sócio, de que as marcas eram locadas para requerida, houve o consentimento deste pela venda.

Por fim, descabida a condenação da requerente às penas de litigância de má-fé pois não demonstradas qualquer das condutas do art. 17 do CPC.”

Assim, voto por **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença de procedência do feito hígida por seus próprios fundamentos. Retifique-se o pólo passivo para que conste Ribeiro e Cruz Participações LTDA, nova denominação social da empresa ré.



GC

Nº 70059125898 (Nº CNJ: 0105152-42.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

É o voto.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70059125898, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA